



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020

Processo original: 8501357-76.2020.8.06.0000

Processo Impugnação nº 8512412-24.2020.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis.

IMPUGNANTE: EAGLE ASSESSORIA E GESTÃO LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE sobre peça impugnativa de edital apresentada pela insurgente acima referenciada, inscrita no CNPJ n. 14.364.060/0001-39, com endereço na Rua Nilo, 241, loja 82, Bairro Aclimação, CEP: 01.011-000, São Paulo/SP, subscrita por seu representante legal. A abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 15/2020 está designada para as 9h:30m, horário de Brasília/DF, do dia 13/08/2020.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, a manifestação da área técnica, bem como a fundamentação e decisão deste servidor à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante se insurge contra o subitem 5.4.30 do Termo de Referência, sob o argumento de que contém matéria que restringe a competitividade, pois traz exigências que extrapolam o disposto na Lei de Licitações, comprometendo o universo dos possíveis licitantes.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Em conformidade com o disposto no Edital, itens 8.1 e 8.2, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição enviada exclusivamente por meio eletrônico.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) pregoeiro(a), até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cpl.tjce@tjce.jus.br, informando o número deste pregão no sistema do Banco do Brasil e o órgão interessado.

8.2. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga, e a legitimidade extraímos da juntada do Contrato Consolidado da empresa impugnante, acompanhado de documento oficial com foto de seu representante legal.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da CPL-TJCE e 1º Pregoeiro o que vem a seguir:

Narra a Impugnante que a exigência de apresentação de Certificado ISO 20.000 ou Certificado CMMI- SVC ML3 no prazo de 120 (cento e vinte) dias pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representar patente afunilamento da competitividade, posto que tais certificações são obtidas, em média, no prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano (item 5.4.30 do Termo de Referência: *A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato, Certificado ISO*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

20.000 ou Certificado CMMI- SVC ML3 ou superior, dentro do prazo de validade, emitido por entidade credenciada como certificadora).

Assim, para a Impugnante, o fundamento da tese recursal seria a ofensa direta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pois teria sido incluído no edital item que, em seu entender, restringiria o caráter competitivo da disputa, ferindo, ainda, o interesse público e economicidade, motivos pelos quais pugna pela retirada do subitem 5.4.30 do Termo de Referência; vejamos:

“(…) os itens impugnados estabeleceram expressamente a exigência de que a licitante vencedora, no prazo máximo de 120 dias, comprove que possui certificado específicos ativo, qual seja, Certificado ISO 20.000 ou Certificado CMMI- SVC ML3.

Tal exigência revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, excluiria do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não consiga obter no prazo de 120 dias a referida certificação.

Frise-se que a, ora impugnante, entrou em contato com diversas unidades cadastradoras, e o prazo mínimo para obter referida certificação é de 6 meses a 1 ano. Além disso, o custo para obter referidas certificações, desposiciona algumas competidoras em detrimentos das que possuem essa certificação, podendo configurar direcionamento da licitação para empresas já certificadas. Ainda, e não menos importante, Certificado CMMI-SVC ML3 não tem a ver com o objeto do contrato.

O que se revela importante, no momento da contratação, é verificar se há a capacidade técnica para realização dos serviços para satisfação do interesse público, sendo a maneira correta de averiguação a análise da qualificação técnica da empresa.

(…).

Por todos esses motivos, pugna-se pela anulação do item 5.4.30 do Termo de Referência, ante a sua evidente ilegalidade, expurgando-os do ato convocatório impugnado para que o certame seja conduzido sem a existência de disposições ilícitas e sem violação da concorrência/competitividade, respeitando-se assim, os princípios básicos da administração pública”.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, encaminhamos a presente impugnação à área demandante para que opinasse a respeito, momento em que apresentou parecer técnico com o seguinte teor:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

a) A Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte determinou a inserção de mais um certificado de qualidade, no caso, o certificado CMMI-SVC ML3 no presente Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2020 (Item 5.4.30 – Alterado pelo Adendo); 1. A inserção de mais um Certificado de Qualidade, após adendo ao Edital, comprova o objetivo desta Secretaria e desta Corte em ampliar a competitividade do Certame, diferente do que descreve o LICITANTE em sua exordial;

b) É importante também destacar que a comprovação para 120 dias após assinatura do contrato para a apresentação do Certificado de Qualidade, isto é, da fase anterior à assinatura do contrato, para sua fase posterior, representa, também, a ampliação da competitividade e concorrência da licitação em epigrafe;

c) A LICITANTE descreve que as exigências representam um “afunilamento da competitividade” e uma “afronta da competitividade do certame”. Esses argumentos incorretos, são rebatidos de forma concreta com as seguintes informações:

1. Foi inserido mais uma Certificação de Qualidade, aumentando, desta forma a concorrência do certame licitatório;

2. Não é um item da fase de habilitação do processo licitatório, não havendo nenhum impedimento na participação de qualquer empresa; 3. Não há o que se falar sobre “afunilamento da competitividade” ou “afronta da competitividade do certame”, pois, o texto não restringe nenhum concorrente e adiciona prazo razoável para que as empresas possam buscar uma ou outra Certificação de Qualidade.

d) É total desconhecimento da Licitante sobre a prestação de serviço objeto deste edital, quando afirma que “Certificado CMMI- SVC ML3 não tem a ver com o objeto do contrato”

1. O CMMI for Services (Capability Maturity Model Integration ou Modelo Integrado de Maturidade em Capacitação - SVC) é voltado para o alinhamento - melhorias - maturidade dos processos de empresas prestadoras de serviços. É um modelo de referência que contém práticas (genéricas ou específicas) necessárias para a prestação de serviços de forma mais eficaz;

2. O modelo é gerenciado pelo Instituto CMMI, uma organização da ISACA. Desenvolvido pelo SEI (Software Engineering Institute) da Universidade Carnegie Mellon, O CMMI é um conjunto comprovado de práticas globais recomendadas que impulsiona o desempenho dos negócios por meio da criação e do benchmarking;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

3. A própria ISO, entidade de padronização internacional, em seu site, possui “Orientação sobre a relação entre ISO / IEC 20000-1: 2011 e estruturas de gerenciamento de serviço: CMMI-SVC” (Fonte: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso-iec:tr:20000:-12:ed-1:v1:en>);

4. É farta a literatura na rede mundial de computadores (internet), da interseção entre os modelos ISO 20.000 e CMMI – SVC.

e) Para as outras falsas ilações, a LICITANTE não possuindo argumentos, questiona o direcionamento a “Licitante específico”. Entretanto, a LICITANTE não informa, descreve, transcreve ou comprova qual é o “Licitante Específico”, querendo embaraçar processo licitatório em questão; Diante do exposto, informamos que a conclusão desta Secretaria é a mesma transcrita pela LICITANTE, nas fls 04, comprovando a ambiguidade do pedido de impugnação, ora formulado:

“Tal exigência visa comprovar que a CONTRATADA possa garantir a qualidade dos serviços de TI, atendendo aos requisitos que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ precisa para oferecer serviços gerenciados com uma qualidade aceitável para a seus clientes e de acordo com os quais a sua conformidade será avaliada em virtude das melhores práticas de processos de gerenciamento de serviços no âmbito que a norma preconiza”. Além disso, não existe exigência impeditiva ou excludente em fase de habilitação do processo licitatório. A apresentação dos certificados de qualidade após a assinatura do contrato, com prazo razoável para sua execução, não é impedimento para a participação de qualquer empresa neste Pregão.

Considerando o pedido de impugnação e as justificativas apresentadas, bem como o dispositivo inserido no art. 18, § 1º do Decreto n.º 5.450/2005, a Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte, CONHECE a Impugnação interposta pela empresa EAGLE Assessoria e Gestão Ltda - ME (CNPJ n.º 14.364.060/0001-06), no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 15/2020 e solicita à Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça que decida pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Como se pode observar, a Secretaria de Tecnologia da Informação respondeu e rechaçou pormenorizadamente todos os pontos alegados na peça de insurgência, deixando nítido que a inserção de mais de uma certificação no instrumento convocatório amplia a competitividade; que o Termo de Referência concede prazo razoável para obtenção de uma ou outra Certificação de Qualidade; que a exigência impugnada não implica em despesa anterior à contratação, mas é



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

voltada para o alinhamento de maturidade dos processos das empresas prestadoras de serviços, trazendo melhorias e mais eficácia ao serviço contratado.

As justificativas técnicas apresentadas nos pareceres parecem plausíveis e, aparentemente, visam garantir a contratação de um serviço de qualidade em benefício do interesse público, exigindo uma das certificações apenas após assinatura do contrato, conferindo ao objeto do certame excelência e eficiência tanto almejadas pela Administração Gerencial.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE e 1ª Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

**Marc Philippe de Abreu Arciniegas
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**